



Número: **0000234-93.2017.8.17.2440**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Canhotinho**

Última distribuição: **29/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Obrigaçao de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado             |
|--|---|
| <b>EUDES JOSE CIRINO DA SILVA (AUTOR)</b>                        | <b>RENATA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)</b> |
| <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)</b> |   |

**Documentos**

| Id.       | Data da Assinatura | Documento  | Tipo                       |
|-----------|--------------------|--|----------------------------|
| 26855 734 | 29/12/2017 13:57   | <a href="#">Petição Inicial</a>                              | Petição Inicial            |
| 26855 800 | 29/12/2017 13:57   | <a href="#">Procuração</a>                                   | Procuração                 |
| 26855 807 | 29/12/2017 13:57   | <a href="#">Petição Inicial</a>                              | Outros (Documento)         |
| 26855 810 | 29/12/2017 13:57   | <a href="#">Documento de Identificação Habilitação</a>       | Documento de Identificação |
| 26855 815 | 29/12/2017 13:57   | <a href="#">Comprovante de residência</a>                    | Documento de Identificação |
| 26855 824 | 29/12/2017 13:57   | <a href="#">Laudo atendimento hospitalar Canhotinho</a>      | Documento de Comprovação   |
| 26855 836 | 29/12/2017 13:57   | <a href="#">Ficha atendimento hospitalar HRDM Garanhuns-</a> | Documento de Comprovação   |
| 26855 841 | 29/12/2017 13:57   | <a href="#">Laudo Médico hospital da Restauração</a>         | Documento de Comprovação   |
| 26855 846 | 29/12/2017 13:57   | <a href="#">últimos Laudos médicos</a>                       | Documento de Comprovação   |
| 26855 850 | 29/12/2017 13:57   | <a href="#">Pagamento Indenização</a>                        | Documento de Comprovação   |
| 27185 180 | 27/01/2018 12:32   | <a href="#">Despacho</a>                                     | Despacho                   |

**EXCELENTESSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE  
CANHOTINHO-PE.**

**EUDES JOSÉ CIRINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 8.684.820 SDS/PE., CPF 098.261.464-04, residente em Sítio Mucuri - Canhotinho-PE., não possui e-mail, Fone: (082) 99989-8106, por meio de sua procuradora que a esta subscreve, a **Bela. RENATA ALVES DOS SANTOS, OAB/PE 28.974D**, com endereço profissional à Rua José Ferreira Leite, n.º 10 – Centro – Canhotinho-PE., [santosadvogados@outlook.com](mailto:santosadvogados@outlook.com), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, propor:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

O Requerente é pessoa pobre, na acepção jurídica da expressão, conforme declaração em anexo, onde informa não poder demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e do de sua família.

Assim, REQUER digne-se Vossa Excelência conceder-lhe os benefícios da **Justiça Gratuita**.

**DOS FATOS**

No dia 07/06/2015, o autor foi vítima de acidente moto, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado LESÕES NEUROLOGICAS GRAVES, TRAUMATISMO INTRACRANIANO cid 506, que resultou em DEBILIDADE PERMANENTE, COM PERDA AUDITIVA NEUROSENSSORIA UNILATERAL DIREITA – cid H 90.5 , conforme se depreendem dos laudos, em anexos[1].

O Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e INVALIDEZ, tendo sido o último liberado no dia **21 de abril de 2017. Entretanto, o valor do seguro de invalidez disponibilizado soma apenas R\$ 3.375,00 (Três Mil e Setenta e Cinco Reais), conforme extrato em anexo.**

Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez PERMANENTE, PERDA AUDITIVA NEUROSENSSORIA UNILATERAL DIREITA – cid H 90.5 .



NESSA ESTEIRA, O CALCULO DEU-SE EM TORNO DE 25% DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), PERCENTUAL DE LESÃO PARCIAL DE NATUREZA LEVE, quando a bem da verdade o autor detém LESÃO DE NATUREZA GRAVE COM PERDA TOTAL DA AUDIÇÃO DIREITA E LESÕES DE ORDEM NEUROLOGICA, CONFORME DEMONSTRADO NOS LAUDOS EM ANEXO.

COM A DEVIDA “VENIA”, O CÁLCULO EFETUADO PELO DPVAT FORA REALIZADO DE FORMA EQUIVOCADA, POR INOBSERVAR OS LAUDOS, OS QUAIS SÃO UNANIMES EM INFORMAR A GRAVIDADE E SEQUELAS CARREGADAS PELO AUTOR.

Não se pode olvidar, que ocorreu debilidade permanente, **verdadeira perda da função auditiva, vez que o Promovente está incapaz.**

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3º, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; “

Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez PERMANENTE, que lhes foi pago administrativamente em valor a menor.

No caso em tela, os laudos médicos atestam LESÕES NEUROLOGICAS GRAVES, TRAUMATISMO INTRACRANIANO CID 506, que resultou em DEBILIDADE PERMANENTE, COM PERDA AUDITIVA NEUROSENSSORIA UNILATERAL DIREITA – CID H 90.5, e de acordo com a tabela instituída pela Lei nº. 11945/2009, o percentual a ser pago é de 100% (cem por cento), equivale a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Vale salientar, ainda, que a Lei nº. 11945/2009, infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil, uma vez que o seguro DPVAT é instrumento de primeiro auxílio às vítimas de acidente de trânsito.



Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11.945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa Humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

“(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando -se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorre em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09.

De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00. Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...). (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3º CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.)

**O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou.** Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

**O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir *de per si*, o valor devido.**

Sendo assim, tem sim direito, o requerente à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, **o Promovente faz jus a ser enquadrada diretamente na tabela.** O valor que o autor recebeu, de pouco mais de Três Mil Reais, não é suficiente para ampará-lo.



**Diante de tudo que o autor sofreu e vem sofrendo, pois ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.**

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o requerente tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é **para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.**

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Sendo assim, as fichas de atendimento hospitalares e laudos médicos, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

**Portanto, o Promovente faz juz a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz juz a receber o percentual de 100% (cem por cento) do valor total do seguro, haja vista a perda AUDITIVA NEUROSENSSORIA UNILATERAL DIREITA – cid H 90.5, conforme se depreendem dos laudos, devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.**

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

a) Que seja designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ou MEDIAÇÃO,

conforme previsto no art. 334 do NCPC;

b) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86;

c) A CITAÇÃO DA RÉ para apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia;

d) JULGAR PROCEDENTE a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao COMPLEMENTO da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros de 1% a.m.



e) Que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar perícia no autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);

f) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.

g) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, em especial as provas: documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da parte ré.

Dá-se a causa o valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Canhotinho, 04 de dezembro de 2017.

**Bela. Renata Alves dos Santos**

***OAB/PE 28.974D***

---

[1] Dr. Saulo CRM 7722 (10/09/2015); Dr. André Porto CRM 18.721(15/09/2016); Dr. Tiago Santos CRM 16.834 (23/11/16).

